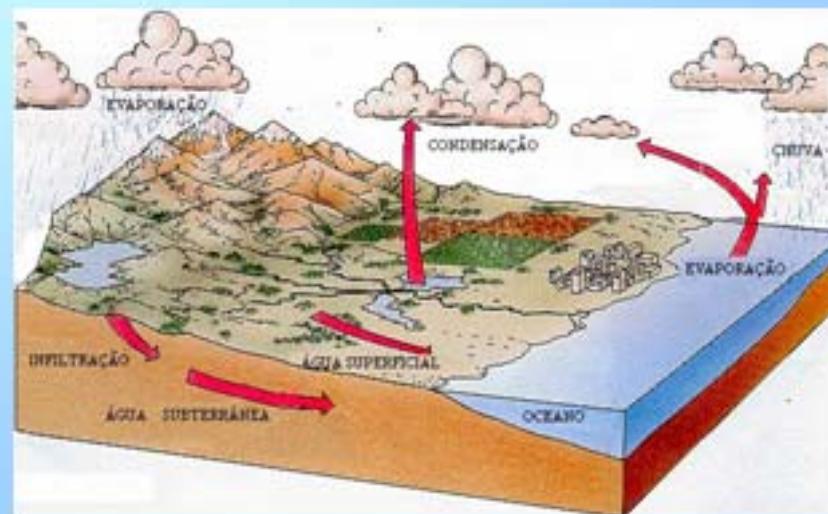


CICLO HIDROLÓGICO



DECRETO-LEI Nº 7.841 DE 8 DE AGOSTO DE 1945 CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.

§ 1º - A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII as características de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

Da Autorização de Lavra

Art. 9º - Por lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, entendem-se todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas.

Art. 31 - Constituirá motivo para interdição, a apreensão do estoque e multa, além de qualquer infração aos dispositivos da presente lei:

- I** - expor à venda, ao consumo ou à utilização, água cuja exploração não tenha sido legalmente autorizada por decreto de lavra;
- II** - utilizar rótulo com dizeres diversos dos aprovados pelo DNPM;
- III** - expor à venda água originária de outra fonte;
- IV** - expor à venda ou utilizar água em condições higiênicas impróprias para o consumo.

Da Tributação

Art. 37 - O conjunto dos tributos que recaírem sobre as fontes e águas minerais está sujeito ao limite máximo de 8% da produção efetiva, calculado de acordo com o Art. 68 do Código de Minas.

§ 1º - As águas potáveis de mesa, gaseificadas artificialmente ou não, pagarão sempre, no mínimo, o duplo dos tributos federais devidos pelas águas minerais, não se aplicando às mesmas o **limite máximo de 8% previsto no Art. 68 do Código de Minas.**

§ 2º - As soluções salinas artificiais recolherão ao Tesouro Nacional como taxa de produção efetiva, contribuição correspondente a 20% do valor da produção.

CFEM / TRIBUTOS

- a) CFEM
 - b) PIS / COFINS
 - c) ICMS – PRÓPRIO
 - d) ICMS – SUBSTITUTO
 - e) CSSL
 - f) IRPJ
 - g) IPI – INSUMOS
- OBS : MICRO-EMPRESAS**

CFEM

A compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais, estabelecida pela constituição de 1.988, em seu Art.20, §1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

- **Alíquota de 3 % - Minério : Alumínio, Manganês, sal-gema e Potássio**
- **Alíquota de 2 % - Minério : Ferro, Fertilizantes, Carvão Mineral e demais substâncias (água mineral)**

Distribuição CFEM

Os recursos do CFEM são distribuídos da seguinte forma:

- 12 % União
- 23 % Estados da Federação Produtor
- 65 % Município Produtor

Sobre qual o valor incide a CFEM

De acordo com a lei nº. 7990, de 28/12/1989, DOU de 29/12/1989.

Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Fluxograma do processo de extração redigido pela Abinam – Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais.

Abaixo, clássico fluxograma do processo de extração e industrialização de uma unidade envasadora de água mineral natural



METODOLOGIA DA COBRANÇA DA CFEM PELO DNPM

DNPM
Departamento Nacional de Produção Mineral

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO PARA PAGAMENTO (NFLDP)

Notificamos Vossa Senhoria do débito apurado no importe de R\$ referente ao período de 01/01/1991 a 31/12/2000, quanto ao não pagamento ou pagamento a menor da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 20, § 1º, da Constituição Federal; Lei nº 7.990/89; Lei nº 8.001/90; Lei nº 9.993/00 e 10.195/01), consoante relatório da fiscalização e planilha(s) de cálculo(s) anexa(s), que desta fazem parte integrante.

Desta forma, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.876, de 02/05/94 e Portaria MME nº 385, de 13 de agosto de 2003, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, através de seu agente público competente, NOTIFICA Vossa Senhoria para no prazo de 10(dias), contados da data da ciência desta, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada com seus encargos legais, ou requerer o parcelamento ou, ainda, dentro desse mesmo prazo, apresentar defesa dirigida ao Chefe do Distrito do DNPM, sito à Rua Desembargador Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho - Curitiba - PR - CEP 80730-400.

Caso não seja efetuado o pagamento, requerido o parcelamento ou apresentada defesa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM tomará as seguintes providências, além daquelas previstas na legislação mineral:

- Inscrição do débito em Dívida Ativa ;
- Ajuizamento de Ação de Execução Fiscal;
- Não fornecimento de certidões de regularidade;
- Inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, o que poderá inviabilizar contratações com órgãos públicos e concessão de créditos.

Na hipótese do pagamento já ter sido efetuado, o(s) respectivo(s) comprovante(s) deverá(ão) ser apresentado(s), no mesmo prazo, na sede deste Distrito.

RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPRESA:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:

CIDADE:

ESTADO:

CEP:

PROC. DNPM N°

MUNICÍPIO:

SUBSTÂNCIA:

PERÍODO FISCALIZADO: jan/1991 a dez/2000

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 7.990, de 28/12/89 e alterações posteriores;
Lei nº 8.001, de 13/03/1990 e alterações posteriores;
Lei nº 9.993, de 24/07/2000;
Lei nº 10.195/2001 de 14.02.2001;
Decreto nº 01, de 11/01/91;
Instrução Normativa do Diretor-Geral do DNPM nº 06, de 09/06/00;
Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 458, de 27/11/07;
Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 11, de 17/01/05; artigo 8º §2 e §4;
Ordem de Serviço nº 02/2004.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E

Art. 8, Lei nº 7.990/1989 c/c art. 2, Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 458/2007.
- de jan/91 a fev/91, utiliza-se o BTN, observando-se que o último BTN corresponde a Cr\$ 126,8621;
- de mar/91 a dez/91, utiliza-se o INPC;
- a partir de jan/92, utiliza-se a UFIR (Lei nº 8.383/91);
- a partir de jan/2001, utiliza-se o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67, art. 29, § 3º (Nota: O percentual a ser utilizado de janeiro de 2001, deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro/2000)

JUROS DE MORA:

Art. 406, Lei nº 10.406/2002 (código civil) c/c §1 art. 161, Lei nº 5.172/1966 (código tributário).

Os juros legais são de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês) no período compreendido entre janeiro/1991 a junho/2000; de 1% a. m. (um por cento ao mês ou fração do mês) no período de julho/2000 a janeiro/ 2001; de 0,5% a. m. (zero vírgula cinco por cento ao mês no período de fevereiro/ 2001 a dezembro/2002; e de 1% a. m. (um por cento ao mês) de janeiro/2003 em diante(NR).

MULTA:

A multa moratória incidirá somente nas parcelas vencidas entre julho de 2000 e janeiro de 2001, sendo o percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor apurado do principal, atualização monetária e juros (NR).

ALIQUOTA CFEM: 2,00%

DOCUMENTAÇÃO UTILIZADA

Relatórios Anuais de Lavra;
Relatório de Recolhimentos de CFEM.

METODOLOGIA

Com o objetivo de regularizar a situação dos detentores de títulos minerários que estiveram em operação no período de 1991 a 2000, o DNPM consolidou o referido débito relativo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM com base nas informações fornecidas pela empresa constante nos Relatórios Anuais de Lavra - RAL, ou seja, uma ato declaratório, os quais foram cruzados com os valores da base de recolhimento CFEM.

I. Valor de Operação

Os valores de operação foram obtidos dos Relatórios Anuais de Lavra - RAL, distribuídos mensalmente com base nas quantidades extraídas, considerando a inflação vigente, através do Índice de Preços ao Atacado - IPA, e ajustes monetários referente as mudanças de moeda.

II. Deduções

Os valores referente ao ICMS recolhido foram obtidos dos Relatórios Anuais de Lavra - RAL, distribuídos mensalmente com base nas quantidades extraídas, considerando a inflação vigente, através do Índice de Preços ao Atacado - IPA, e ajustes monetários referente as mudanças de moeda. Nos casos em que esse valor apresentou discrepâncias, essa dedução foi desconsiderada no ano-base do RAL.

CONSIDERAÇÕES

Os valores declarados a título de ICMS a partir de 1998, não foram considerados na base de cálculo da CFEM.

APURAÇÃO

Os valores de ICMS recolhido foram deduzidos do valor de operação, obtendo-se a base de cálculo da CFEM (Faturamento Líquido). Sobre esse valor, aplicou-se a alíquota de CFEM vigente para a substância extraída, obtendo-se o valor de CFEM devido. Esses valores foram confrontados com os recolhimentos constantes no Relatório de Recolhimento CFEM, apurando-se as divergências, atualizando-as conforme os índices contidos na fundamentação legal acima descrita.

Sobre qual valor incide a CFEM?

A Compensação Financeira é calculada sobre o valor do faturamento líquido, obtido por ocasião da venda do produto mineral. Entende-se por faturamento líquido o valor da venda do produto mineral, deduzindo-se os tributos (**ICMS, PIS, COFINS**), que incidem na comercialização, como também as despesas com transporte e seguro.

Quando não ocorre a venda, porque o produto mineral é consumido, transformado ou utilizado pelo próprio minerador, então considera-se como valor, para efeito do cálculo da CFEM, a soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral.

CONCLUSÃO

O levantamento constatou, com referência ao período fiscalizado, que houve inexistência e/ou recolhimento de CFEM a menor, restando um saldo devedor consolidado conforme abaixo:

RECOMENDAÇÕES

- 1) Expedir Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP referente ao débito consolidado nas Planilhas anexas.

RIR 2009 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, DOU de 29.03.1999, Retificado no DOU de 17.06.1999
Atualizada até 30 de Abril de 2009

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,
DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 330. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais, resultante da sua exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59).

RIR/94: Art. 271.

RIR 2009 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

§ 1º A quota de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação (Subseção II), com base no custo de aquisição ou prospecção, dos recursos minerais explorados (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, § 1º).

§ 2º O montante da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no período e sua relação com a possança conhecida da mina, ou em função do prazo de concessão (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não contempla a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral.

NORMAS COMPLEMENTARES

1 - EXAUSTÃO MINERAL - Parecer Normativo CST nº 44/77: A exaustão mineral de que tratam os arts. 197 e 198 do RIR/75 (art. 271 RIR/94): empresas e jazidas que se enquadram nas hipóteses legais; determinação do valor sujeito a exaustão; cálculo da quota, limites dos valores dedutíveis, prazos e formas de apropriação; destinação das reservas constituídas com os valores deduzidos; exame de outros aspectos inerentes à dedutibilidade da exaustão mineral.

Resumo Pis e Cofins

RESUMO PIS E COFINS

ÁGUA MINERAL - NCM 2201.10.00 e 2201.10.00 EX 01 E 02

| | REGIME GERAL | REGIME ESPECIAL | VALORES NO REGIME ESPECIAL | |
|---------------------|---|--|----------------------------|------------------|
| | | | 2201.10.00 Ex 01 | 2201.10.00 Ex 02 |
| | ÁGUA MINERAL NATURAL NCM 2201.10.00 Ex 01 E Ex 02 | ÁGUA MINERAL NATURAL NCM 2201.10.00 Ex 01 E Ex 02 | Demais | 10 e 20 litros |
| PIS | 3,50% | 2,50% | 0,0114 | 0,0021 |
| COFINS | 16,65% | 11,90% | 0,0542 | 0,0098 |
| Total | 20,15% | 14,40% | 0,0656 | 0,0119 |
| PREÇO DE REFERÊNCIA | | R\$ 0,9111 - menos de 10 litros (50 %) R\$ 0,2066 - dez litros ou mais (40 %) | | |

Decreto 6.707 de 23/12/2008

IOGURTE - NCM 0403.10.00

| REGIME GERAL | |
|--------------|---------------|
| PIS | ALÍQUOTA ZERO |
| COFINS | ALÍQUOTA ZERO |

Lei 10.925/2004 art. 1º, XI, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952, art. 681, com a redação dada pelo Decreto nº 1.255/1962.

Alíquotas internas de Icms na comercialização de Água Mineral

12 % - Paraná

18 % - Minas Gerais e São Paulo

19 % - Rio de Janeiro

17 % - Demais Estados

NOTAS DE COMPRA DE ÁGUA NA FRANÇA E ESPANHA COM VALOR DO IVA

TOTAL
 Relais de Venise Verte
 Sarl ARGEDIS
 Autoroute A 10
 79230 Vouille
 Tel : 05.49.75.85.90
 RCS Versailles B 306 916 099
 Aquarel Pet 50 Cl, Unité 0,75 0
 Sous-total 0,75
 0,05-
 REMISE AQUAREL CROQ MALI 0,70
 0,70
 Total 1,55
 Espèces 0,04
 5,50 % TVA 0
 Date Heure Num POS CNº Quart
 20/07/08 10:02 14265 14 0083 037

QUINTANAPALLA
 Telf. 947-43
BURGOS
 Areas S.A.
 NIF: A-08225013
 ***** Venta *****
 Ticket: 00441211-4220 TPV: 01130105-15
 Fecha: 19/07/2008 Hora: 11:44:42
 Articulo Unid. Importe
 AGUA MINERAL 1/2 L 1 7% 1,55
 TOTAL: 1 1,55
 **** IVA 7% 0,10
 Total IVA: 0,10

NOTAS DE COMPRA DE ÁGUA NA FRANÇA E ESPANHA COM VALOR DO IVA

SIMPLES NACIONAL - ALÍQUOTAS

LC 123/06 - LC - Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006

D.O.U.: 15.12.2006

ANEXO II

Partilha do Simples Nacional - Indústria

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | ALÍQUOTA | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | ICMS | IPI |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|-------|
| Até 120.000,00 | 4,50% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 2,75% | 1,25% | 0,50% |
| De 120.000,01 a 240.000,00 | 5,97% | 0,00% | 0,00% | 0,86% | 0,00% | 2,75% | 1,86% | 0,50% |
| De 240.000,01 a 360.000,00 | 7,34% | 0,27% | 0,31% | 0,95% | 0,23% | 2,75% | 2,33% | 0,50% |
| De 360.000,01 a 480.000,00 | 8,04% | 0,35% | 0,35% | 1,04% | 0,25% | 2,99% | 2,56% | 0,50% |
| De 480.000,01 a 600.000,00 | 8,10% | 0,35% | 0,35% | 1,05% | 0,25% | 3,02% | 2,58% | 0,50% |
| De 600.000,01 a 720.000,00 | 8,78% | 0,38% | 0,38% | 1,15% | 0,27% | 3,28% | 2,82% | 0,50% |
| De 720.000,01 a 840.000,00 | 8,86% | 0,39% | 0,39% | 1,16% | 0,28% | 3,30% | 2,84% | 0,50% |
| De 840.000,01 a 960.000,00 | 8,95% | 0,39% | 0,39% | 1,17% | 0,28% | 3,35% | 2,87% | 0,50% |
| De 960.000,01 a 1.080.000,00 | 9,53% | 0,42% | 0,42% | 1,25% | 0,30% | 3,57% | 3,07% | 0,50% |
| De 1.080.000,01 a 1.200.000,00 | 9,62% | 0,42% | 0,42% | 1,26% | 0,30% | 3,62% | 3,10% | 0,50% |
| De 1.200.000,01 a 1.320.000,00 | 10,45% | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% | 0,50% |
| De 1.320.000,01 a 1.440.000,00 | 10,54% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% | 0,50% |
| De 1.440.000,01 a 1.560.000,00 | 10,63% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% | 0,50% |
| De 1.560.000,01 a 1.680.000,00 | 10,73% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% | 0,50% |
| De 1.680.000,01 a 1.800.000,00 | 10,82% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% | 0,50% |
| De 1.800.000,01 a 1.920.000,00 | 11,73% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% | 0,50% |
| De 1.920.000,01 a 2.040.000,00 | 11,82% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% | 0,50% |
| De 2.040.000,01 a 2.160.000,00 | 11,92% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% | 0,50% |
| De 2.160.000,01 a 2.280.000,00 | 12,01% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% | 0,50% |
| De 2.280.000,01 a 2.400.000,00 | 12,11% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% | 0,50% |

LUCRO REAL

| | |
|------------------|------|
| Imposto de Renda | 15 % |
| Adicional | 10 % |
| Contr. Social | 9 % |

LUCRO PRESUMIDO

Comércio, Industria e demais atividades.

| | |
|---------|-----|
| Receita | 8 % |
|---------|-----|

Aplicando-se 8 % sobre a receita e o

Resultado aplicá-se

| | |
|---------------------|------|
| Imposto de renda | 15% |
| Adicional | 10 % |
| Contribuição Social | 9 % |

Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

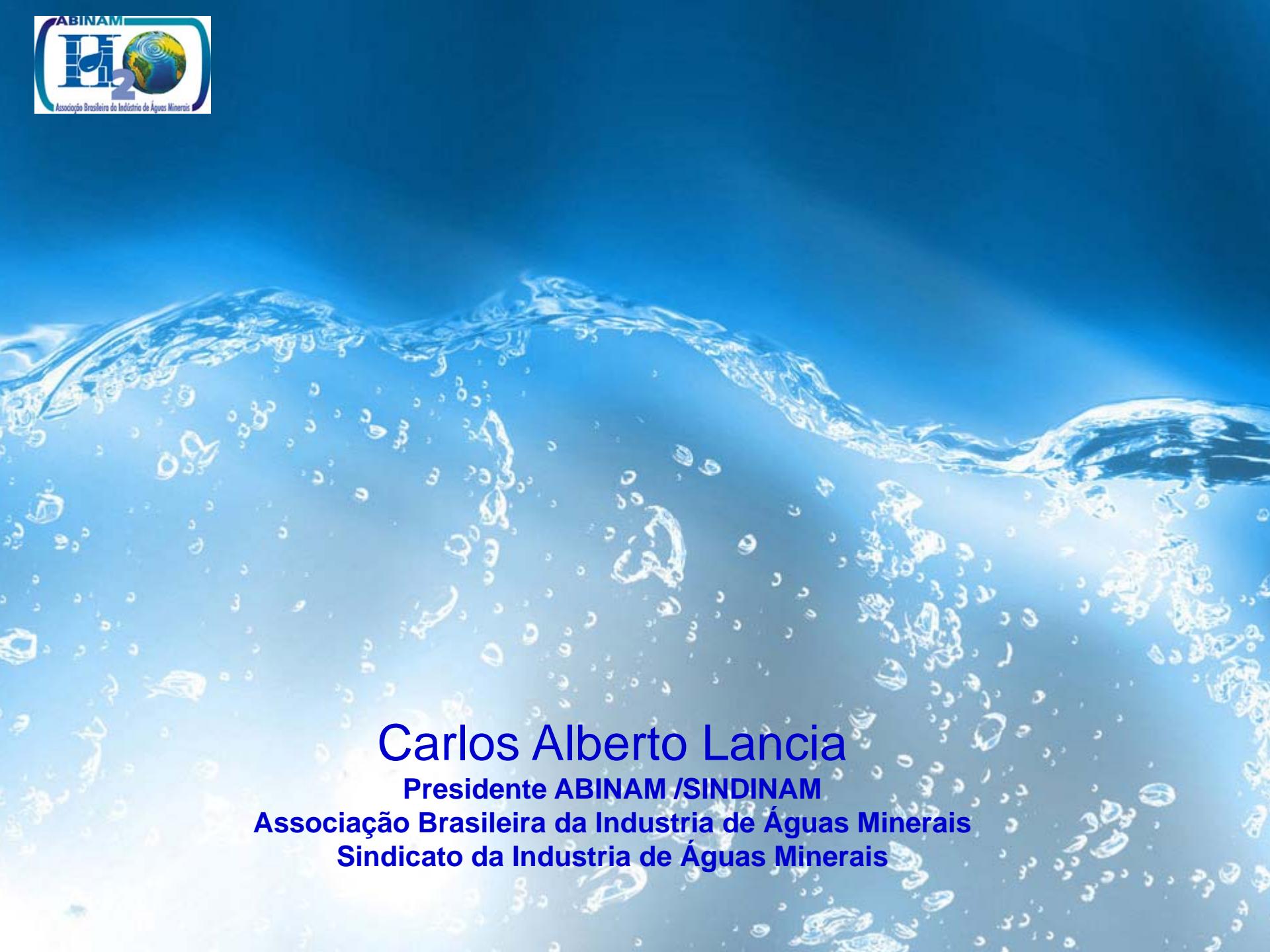
- Água de Coco 34,13 %
- Água Mineral 43,91 %
- Refrigerante 43,91 %
- Cerveja 54,80 %

OBS 1: IPI nos insumos de água mineral, em média 10 %, é custo.

- A Água Mineral 47,22 %

OBS 2 : CFEM água mineral não é tributo, alíquota 2%

- Água Mineral 57,43 %



Carlos Alberto Lancia

Presidente ABINAM /SINDINAM

Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais

Sindicato da Indústria de Águas Minerais